



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2238094-62.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Cotia, em que são embargantes ANDREA SANTANA DA SILVA, NOVA ERA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI e IMPÉRIO CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, é embargado HIPERCREDI FACTORING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10313

Embargos de Declaração Nº: 2238094-62.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Andrea Santana da Silva e outros

Embargado: Hipercredi Factoring Ltda

Juiz prolator: Renata Meirelles Pedreno

Embargos de Declaração – Inexistência de omissões redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão de fls. 118/123, o qual alega ser omissos em relação ao artigo 329, II, do CPC, o qual traria prejuízo à embargante ao permitir sua inclusão no polo passivo da execução, com as respectivas consequências para só então verificar a sua legitimidade passiva, o que resultaria em subversão da ordem legal e do devido processo.

É o relatório.

A base dos embargos de declaração, conforme formulado na inicial do Agravo de Instrumento, são os itens 5.3 a 5.7, todos à fls. 9 da peça recursal.

A decisão monocrática de fls. 43/44 e o Acórdão proferido no Agravo Interno, a fls. 118/123 decidiram e fundamentaram extensivamente a matéria, razão pela qual não vislumbro omissão ou obscuridade apta a possibilitar o manejo do presente recurso.

Não se trata de emenda à inicial, conforme assim constou da decisão monocrática:

“A petição inicial da execução, recepcionada pelo juízo a quo, indica a inclusão dos Agravantes no polo passivo em razão do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Desta forma, foram desde o início, incluídos como executados.

(...)

Ainda que a esfera jurídica dos recorrentes seja afetada pela decisão agravada, sua

exclusão foi pleiteada pelo devedor de maneira secundária. As razões pelas quais negado o pedido de fls. 1143/1144 diferem das razões apresentadas neste Agravo de Instrumento.

Desta forma, deve o recorrente pleitear sua exclusão ou correção cadastral diretamente ao juízo a quo.”

Nítido o inconformismo da Embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado e o inequívoco efeito infringente.

Ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido

caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice

processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EResp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente Embargos de Declaração Cível nº 2238094-62.2024.8.26.0000/50001 -Voto nº 10.313



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator